



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de ...23... novembro de 19 83...

ACORDÃO Nº 101-74.820

Recurso nº - 38.213 - IRPF - EX: de 1980

Recorrente - GASTÃO MACHADO PONTES DE MIRANDA

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MACEIÓ (AL)

IRPF - DECORRÊNCIA - SUPRIMENTO DE CAIXA - Refletem-se como tributáveis, na declaração de rendimentos da pessoa física do sócio, as importâncias de omissão de receita, que se apuram a título de suprimentos, que se lhe creditam na pessoa jurídica, da qual participa, quando os recursos utilizados não se comprovem mediante documentação hábil que as qualifiquem em sua origem e demonstrem a efetiva entrega do numerário.

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS - EMPRESA INDIVIDUAL POR EQUIPARAÇÃO DE PESSOA FÍSICA À PESSOA JURÍDICA - Não ocorre nenhuma distribuição de lucros, quando não se caracteriza a equiparação de pessoa física a pessoa jurídica, para que aquela se considere empresa individual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GASTÃO MACHADO PONTES DE MIRANDA:

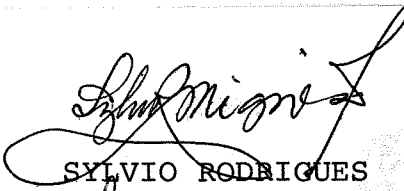
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a importância de CR\$ 55.460.175,00.

Sala das Sessões (DF), em 23 de novembro de 1983.

AMADOR OLIVEIRA FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

V.V.


SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR

VISTO EM


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 24 NOV 1983

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0410/052.307/80

RECURSO Nº: 38.213

ACÓRDÃO Nº: 101-74.820

RECORRENTE: - GASTÃO MACHADO PONTES DE MIRANDA

R E L A T Ó R I O

GASTÃO MACHADO PONTES DE MIRANDA, com domicílio na capital do Estado de Alagoas, manifesta recurso tempestivo contra o ato do Delegado da Receita Federal em Maceió, que lhe deferiu, em parte, a petição impugnativa com que contestara a cobrança do crédito tributário, relativo ao exercício de 1980.

Após o deferimento parcial da petição impugnativa, remanesce em litígio a tributação das importâncias consignadas nos itens 1 e 2 do Auto de Infração de fls. 10, as quais decorrem:

- a) - de omissão de receita, por suprimentos creditados a Gastão Machado Pontes de Miranda, no valor de Cr\$ 7.194.675,00, pela COMPANHIA AÇUCAREIRA CLIMÉRIO SARMENTO, da qual é acionista administrador, por falta de comprovação quanto à origem e à efetividade de entrega dos recursos utilizados;
- b) - lucro arbitrado na importância de Cr\$ 55.460.175,00 por equiparação de pessoa física a pessoa jurídica, como empresa individual de GASTÃO MACHADO PONTES DE MIRANDA, que assim se descreve no item 2 do Auto de Infração.

"2. Lucro da firma individual, apurado em decorrência da venda de imóvel denominado loteamento "GURGURY". Equiparação procedida de acordo com o parágrafo 10 do artigo nº 101 do RIR/75 e ainda consoante o disposto no parágrafo 3º do artigo 6º do Decreto-lei 1381/74".

Nos autos da pessoa jurídica da Companhia Açucareira Climério Sarmiento, a defesa não fez, na petição recursória, nenhuma referência quanto aos suprimentos de numerário, objeto de crítica fiscal por falta de comprovação da origem e da efetividade da entrega dos recursos utilizados, tendo o recurso nº 85.198, que ela interpôs, sido julgado pelo Acórdão nº 101-73.757 da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 141/151).

Por outro lado, quanto ao recurso nº 84.891 que Gastão Machado Pontes de Miranda interpôs, porque a autuação o equiparou a empresa individual, a Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes lhe deu provimento pelo Acórdão nº 104-3.720 (fls.152/168), descaracterizando a equiparação da pessoa física a pessoa jurídica.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

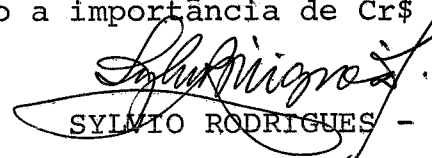
Trata-se, como se entende da leitura dos autos, de litígio fiscal por tributação decorrente de importâncias de duas naturezas distintas: - (a) - omissão de receita por crédito efetuado ao recorrente, sob o título de suprimento de numerário, como se apurou na Companhia Açucareira Climério Sarmento, da qual Gastão Machado Pontes de Miranda participa como acionista e administrador; e - (b) - lucro arbitrado em operação efetuado com imóvel por Gastão Machado Pontes de Miranda, considerado como empresa individual pelo ato singular recorrido, que equiparou a pessoa física do recorrente a pessoa jurídica.

No processo nº 0410-007.003/82-62, relativo à pessoa jurídica da Companhia Açucareira Climério Sarmento, consta que as importâncias consideradas omissão de receita, através de suprimento de numerário, não tiveram a efetividade da entrega e a origem dos recursos comprovadamente demonstradas. Tais importâncias creditadas, a título de suprimentos, serviram, com outras, para reduzir o prejuízo declarado pela mencionada pessoa jurídica, a qual teve o recurso nº 85.198 pertinente julgado pelo Acórdão número 101-73.757. As jurisprudências administrativa e judicial consideram omissão de receita as importâncias de suprimentos à caixa, que não são habilmente comprovadas quanto à origem de onde provieram, por tê-las como produzidas nas fontes internas das transações comerciais realizadas pela própria pessoa jurídica, da qual Gastão Machado Pontes de Miranda é acionista e administrador. Assim, frente ao princípio da decorrência, os créditos feitos ao recorrente, porque não lograram comprovação a respeito da origem das importâncias supridas e da efetividade da entrega do numerário, justifica a tributação consequencial na declaração de rendimentos da pessoa física do acionista - administrador, contemplado pelos citados créditos.

Concernentemente ao recurso nº 84.891, interposto como empresa individual por haver sido a pessoa física de Gas

tão Machado Pontes de Miranda equiparada a pessoa jurídica, na alie
nação, que efetuara, do imóvel denominado loteamento "GURGURY", hou
ve provimento proferido pelo Acórdão nº 104-3.720 da Quarta Câma-
ra do Primeiro Conselho de Contribuintes, ao aceitar como comprova-
do que quem promoveu o loteamento foi a Companhia Açucareira Climê-
rio Sarmiento, adquirente do imóvel, descaracterizando-se, desta ma-
neira, a equiparação da pessoa física a pessoa jurídica.

Tais decisões, proferidas pelos Acórdãos citados ,
constituem, na hipótese, prejulgados aplicáveis à pessoa física do
recorrente e dada a íntima relação de causa e efeito, o relator vo-
ta pelo provimento parcial do recurso, a fim de excluir-se da ba-
se de cálculo a importância de Cr\$ 55.460.175,00. 



SYLVIO RODRIGUES - RELATOR

